



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949389 - ES (2024/0368979-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : WERVETON DOS REIS LOPES (PRESO)  
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503  
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. VALORAÇÃO DE PROVAS IRREPETÍVEIS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA FALECIDA E VÍTIMA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios suficientes.
2. É admissível a valoração de provas irrepetíveis, como o depoimento de testemunha falecida, desde que corroboradas por outros elementos indiciários aptos a confirmar sua veracidade.
3. O depoimento da vítima, mesmo colhido na fase inquisitorial, pode ser utilizado se irrepetível, conforme jurisprudência desta Corte.
4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, concluíram pela presença de elementos probatórios suficientes para fundamentar a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.
5. A discussão aprofundada sobre o mérito da acusação deve ser reservada ao Plenário do Júri, não cabendo na fase de pronúncia.
6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949389 - ES (2024/0368979-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : WERVETON DOS REIS LOPES (PRESO)  
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503  
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. VALORAÇÃO DE PROVAS IRREPETÍVEIS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA FALECIDA E VÍTIMA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios suficientes.
2. É admissível a valoração de provas irrepetíveis, como o depoimento de testemunha falecida, desde que corroboradas por outros elementos indiciários aptos a confirmar sua veracidade.
3. O depoimento da vítima, mesmo colhido na fase inquisitorial, pode ser utilizado se irrepetível, conforme jurisprudência desta Corte.
4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, concluíram pela presença de elementos probatórios suficientes para fundamentar a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.
5. A discussão aprofundada sobre o mérito da acusação deve ser reservada ao Plenário do Júri, não cabendo na fase de pronúncia.
6. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por WEVERTON DOS REIS LOPES contra decisão monocrática de minha relatoria que denegou a ordem pleiteada. No presente regimental, a Defesa repisa

argumentos já postos na impetração que objetivava a despronúncia do agravante.

A Defesa insiste na ausência de indícios suficientes de autoria para pronúncia, alegando que a decisão agravada se baseou exclusivamente em depoimentos prestados em sede policial, sem reprodução em juízo e não corroborados por outros elementos de prova.

Argumenta-se que houve violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ao artigo 414 do mesmo diploma legal, considerando que o relator manteve a sentença de pronúncia com base em depoimentos inidôneos para submeter o agravante a julgamento perante o Conselho de Sentença.

A Defesa sustenta que o entendimento adotado na decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, que considera ilegal a pronúncia baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito. Cita precedentes nesse sentido.

Alega-se ainda que os depoimentos da vítima falecida e de uma testemunha, mencionados na decisão agravada, não apontam o agravante como autor do crime, sendo imprestáveis para fundamentar a pronúncia.

Por fim, argumenta-se que a delação realizada por corréu apenas na fase administrativa não se mostra válida para pronúncia, por desprestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Postula-se, assim, a reconsideração da decisão agravada para despronunciar o agravante. Caso contrário, requer-se que o agravo regimental seja submetido ao Colegiado.

É o relatório.

## **VOTO**

Em que pese a argumentação traçada pela defesa, o agravo regimental não prospera. De fato, as questões trazidas foram suficientemente tratadas e rebatidas na decisão agravada, cujos fundamentos persistem.

Conforme bem destacado na decisão ora agravada, a pronúncia do acusado deu-se com apoio no acervo de provas contidas nos autos, conforme a análise empreendida pelas instâncias ordinárias.

A pronúncia não é sede própria para o enfrentamento de matérias relacionadas com o próprio mérito da imputação, na medida em que não define a responsabilidade penal do acusado, representando apenas um juízo de admissibilidade da acusação, com único objetivo de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

Como bem salientado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, "a pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação" (AgRg no AREsp n. 2.026.639/SP).

Ademais, esta Corte Superior, em consonância com sua jurisprudência, admite a valoração de provas irrepetíveis, como o depoimento da testemunha falecida, desde que corroboradas por outros elementos indiciários aptos a confirmar sua veracidade, conforme se verifica no caso em tela (AgRg no AREsp n. 2.517.231/RS).

Entende-se ainda que o depoimento da vítima, mesmo colhido na fase inquisitorial, pode ser utilizado se irrepetível (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.671.876/BA).

Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, concluíram pela presença de elementos probatórios colhidos por meio de provas testemunhais, a fundamentar a submissão do paciente ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Entender de modo contrário demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Ante o exposto, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 949.389 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0368979-1

Número de Origem:

00055235520108080030 030100055232 30100055232 55235520108080030

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES  
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503  
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : WERVETON DOS REIS LOPES (PRESO)  
CORRÉU : FABRICIO NASCIMENTO ROSA  
CORRÉU : ROBERTO VIANA FERREIRA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WERVETON DOS REIS LOPES (PRESO)  
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503  
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025